



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei busca autorização para que o Executivo possa alterar dispositivos da Lei 10.637/2008, de 24 de dezembro de 2008, que institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML, a fim de ajustar a composição do Conselho Municipal da Cidade de Londrina às diretrizes do Governo Federal e às deliberações da 4ª Conferência Municipal da Cidade de Londrina, 2ª Conferência Municipal de Planejamento Urbano e 1ª Conferência Extraordinária da Cidade de Londrina e, por fim, da 6ª Conferência Municipal da Cidade.

No ano de 2008, o Conselho Municipal da Cidade de Londrina foi criado por meio da Lei nº 10.637/2008, que institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, prevendo em sua composição 34 (trinta e quatro) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos.

No mês de novembro de 2009, foi realizada a 1ª Conferência Municipal de Planejamento Urbano tendo sido, então, eleitos os representantes comunitários deste conselho e a indicação dos demais representantes de entidades da sociedade civil, que tiveram sua representação garantida de forma permanente no conselho, conforme disciplina o texto legal.

Ocorre que no mesmo mês, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL recebeu Ofício do CONCIDADES ESTADUAL, solicitando esclarecimentos sobre a criação Conselho Municipal da Cidade, exigido pelo Ministério das Cidades. O IPPUL esclareceu, que a criação tinha ocorrido nos moldes do art. 60 a 68 – Capítulo III, Seção II, da Lei Municipal nº 10.637/2008.

Entretanto, o CONCIDADES ESTADUAL expôs que o Conselho criado não tinha o perfil exigido pelo Ministério das Cidades, de modo que o corpo técnico deste Instituto em atendimento as diretrizes do Governo Estadual, decidiu pela realização da 4ª Conferência Municipal da Cidade de Londrina, objetivando a criação de um novo



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

conselho, que atendesse às normativas do Governo Federal, nominado-o de CONCIDADE Londrina, através do Decreto Municipal nº. 458, de 04 de Maio de 2010.

Dessa forma, foi realizada a 4ª Conferência Municipal da Cidade, no mês de dezembro de 2009, contando, inclusive, com a participação de Valdir Aparecido Mestriner, delegado estadual do ConCidade de Curitiba, que compôs a mesa diretiva e acompanhou todo o desenvolvimento das atividades, conforme sugerido pelo Conselho Estadual das Cidades.

Diante da coexistência de 2 (dois) conselhos, com atribuições similares, que geraram desconfortos e problemas de ordem administrativa, este Instituto propôs a alteração dos artigos que disciplinam o Conselho Municipal da Cidade de Londrina, no sentido de que os 2 (dois) conselhos existentes à época fossem transformados em apenas 1, atrelando-se ao mesmo todas as atribuições aprovadas na 4ª Conferência Municipal da Cidade de Londrina, e as atribuições hoje previstas para o Conselho Municipal da Cidade – CMC.

Por meio do Decreto Municipal nº 481, de 23 de abril de 2012, o Executivo institui a Comissão Organizadora da 2ª Conferência Municipal de Planejamento Urbano e 1ª Conferência Extraordinária da Cidade de Londrina, a qual realizou reuniões e consultas aos Conselhos das Cidades Estadual e Nacional, sendo apoiada e acompanhada nesse processo, pelo Senhor Gilmário Ferraz da Silva do Conselho Estadual das Cidades.

Em 2 de junho de 2012, foi realizada a 2ª Conferência Municipal de Planejamento Urbano e 1ª Conferência Extraordinária da Cidade de Londrina, a qual foi precedida de treze pré- conferências possibilitando a ampla participação popular, e em conformidade com o seu objetivo esta conferência aprovou: a) alteração dos artigos 60 ao 68 da Lei Municipal 10.637/2008 ( Lei Geral do Plano Diretor de Londrina que somente pode ser alterada mediante conferencia), seguindo os princípios, diretrizes, orientações e



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

recomendações dos CONCIDADES Nacional e Estadual para a criação do CONCIDADE - Londrina; b) eleger os membros comunitários do Conselho Municipal da Cidade- CMC; c) o funcionamento do CMC de forma transitória compreendendo mandato a partir da data de posse dos conselheiros 01/08/2012, até a aprovação, sanção e publicação da lei de criação do Conselho Municipal da Cidade CONCIDADE - Londrina, findando o mandato na realização da confêrencia municipal, que elegerá os novos conselheiros municipais.

A presente propositura vem atender a uma necessidade de adequação do Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE – Londrina, bem como, é de extrema importância e relevante interesse público, eis que atende a diretriz recomendada pelo Governo Federal através do Decreto Federal nº. 5.790, de 25 de Maio de 2006, e suas resoluções.

Observa-se que a composição adotada pelo Executivo atende as recomendações do Governo Federal, privilegiando a representação dos diversos segmentos (Resolução Normativa nº 02, de 08.06.06), e a coordenação dos trabalhos por representantes do Poder Público, com autonomia e competência para construir em conjunto com o conselho as políticas públicas da Secretária afeta à temática do Comitê (Resolução Normativa nº 07, de 02.04.08).

É digno de registro que o encaminhamento do presente projeto de lei atende à deliberação da 6ª Conferência Municipal das Cidades realizada aos 18 de Junho de 2016, que requereu por parte do Executivo, a adoção de todos os procedimentos necessários à alteração dos artigos 60 a 68 do Plano Diretor do Município de Londrina.

Não obstante, a inclusa propositura atende as diretrizes previstas na Consulta 130/2016 do CAOP – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente, que subsidiou a Recomendação Administrativa nº. 01/2017 da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina – Procedimento Administrativa nº. MPPR – 0078.14.002412-8.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Segundo se infere do referido documento:

*“Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a composição atual do Conselho Municipal de Londrina totaliza 34 membros, sendo 10 representantes do Poder Público e 24 representantes da sociedade civil. Em termos percentuais, isto representa uma participação de 29,41% do Poder Público e de 70,49% da sociedade civil.*

*Tais índices, muito embora, aparentemente, denotem uma situação em que a presença da sociedade civil se sobrepõe àquela prevista pelo Conselho Nacional das Cidades – qual seja de 40% representação do Poder Público e 60% representação da sociedade civil, mascaram a assimetria dos interesses que têm, ali, assento. Isso porque, quando se estima tais integrantes por segmento, chega-se a um cenário inquietante principalmente quando considerada a heterogeneidade dentro da sociedade civil, cuja composição poderá abarcar segmentos com interesses díspares e, muitas vezes, conflitantes ou inconciliáveis entre si. Senão verificuemos:*

- dos movimentos sociais e populares – 0%*
- dois da área empresarial – 5,8%*
- entidades dos trabalhadores – 0%*
- sete de instituições profissionais, acadêmicas e de pesquisa – 20,6%*
- organizações não-governamentais (ONGs) - 0%*

*Em contraste com a proporção determinada pelo art. 23 do Regimento da 6ª Conferência Nacional das Cidades (cuja etapa municipal foi realizada em 2016), tem-se:*

- I.** *poder público, 42,3%;*
- II.** *movimentos populares, 26,7%;*
- III.** *trabalhadores, por suas entidades sindicais, 9,9%;*
- IV.** *empresários relacionados à produção e ao financiamento do desenvolvimento urbano, 9,9%;*
- V.** *entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e conselhos profissionais, 7%, e;*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### *VI. Organizações Não Governamentais com atuação na área do Desenvolvimento Urbano, 4,2%.*

*[...]*

*Aqui se vislumbram ao menos três deficiências no Conselho Municipal da Cidade: i. Insuficiência dos segmentos contemplados; ii. distribuição de assentos por entidade e não por segmento; e iii. confusão entre critérios territoriais e temáticos.*

*Na primeira vertente, nota-se que o art. 62 do Plano Diretor não abarca a representação dos movimentos populares e organizações não governamentais, bem como dos sindicatos dos trabalhadores. Isso porque as entidades da sociedade civil indicadas pertencem, todas, ou ao segmento empresarial, ou ao segmento acadêmico, profissional e de pesquisa (incisos 'j' a 'r'), deixando a descoberto parte importante dos grupos de interesse nas decisões sobre planos, programas e ações de política urbana.*

*Quanto ao segundo quesito, intolerável, como já vem se pronunciando este Centro de Apoio em consultas semelhantes, que se faculte assento cativo a determinadas instituições ou organizações, em detrimento das demais que, em seu próprio campo profissional ou sociopolítico, desejassem participar a representar os interesses de suas bases. Noutros termos, soa arbitrário que o Município possa eger quais as entidades mais “legítimas” a representar determinados grupos e não que a sociedade o faça por ela mesma. Por exemplo, por que a opção pelo Sindicato dos Engenheiros – SENGE e não pelo Conselho Regional de Engenharia – CREA? Ou então, por que escolher necessariamente o Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB e o Sindicato dos Arquitetos – SINDARQ? Esta é disputa que deve ser travada interna corporis, sob pena de se gerar injustificável privilégio a determinadas instituições sobre outras, quebrando a isonomia.*

*Por fim, não se pode confundir a representação territorial com a representação temática por segmento. Nenhuma substitui a outra de maneira que, se de fato é importante que moradores de cada região ou distrito (lideranças comunitárias, por exemplo) possam ter voz no colegiado em testilha, sua*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

*presença, sozinha, não supre a necessidade de movimentos sociais e ONGs (que, por vezes, têm atuação em todo o território e não numa parcela única da cidade) e sindicatos de trabalhadores (e não somente do setor produtivo) terem viabilizada sua participação, enquanto tal (e, no caso dos movimentos, sem a exigência de formalização e personalidade jurídica, inclusive).”*

Neste sentido, apresentamos proposta que garante:

- 1) **Manutenção** do número de conselheiros do atual conselho, para gestão e organização de reuniões do órgão colegiado e, garantia de quórum mínimo para a realização das reuniões ordinárias;
- 2) **Paridade** na distribuição das vagas, vinculando-se 40% ao poder público e 60% à sociedade civil;
- 3) A composição foi **ajustada** de forma que todos os segmentos de representação popular, previstos no Regimento da Conferência Nacional das Cidades, fossem atendidos, conforme ilustra a tabela abaixo;

A partir de intenso debate com a Promotoria de Justiça, com representantes do atual Conselho Municipal da Cidade, e com representantes da Comissão de Acompanhamento das Deliberações da 6ª Conferência Municipal, apresentamos a nova composição do Conselho, de modo que a atender aos anseios da comunidade londrinense e as diretrizes previstas na Consulta 130/2016 do CAOP – Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente, que subsidiou a Recomendação Administrativa nº. 01/2017 da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina – Procedimento Administrativa nº. MPPR – 0078.14.002412-8.

### CONCIDADES LONDRINA

SEGMENTOS - Art. 23 do Regimento da 6ª Conferência Nacional das Cidades	% Sugerido	% Calculado	Nº VAGAS
gestores, administradores públicos e legislativos – estaduais e municipais	42,3	35,3	12
movimentos populares com atuação na área de desenvolvimento urbano	26,7	23,5	8
trabalhadores, por suas entidades sindicais com atuação na área de desenvolvimento urbano	9,9	8,8	3
empresários relacionados à produção, fomento e ao financiamento do desenvolvimento urbano	9,9	8,8	3



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

entidades e conselhos profissionais com atuação na área de desenvolvimento urbano	- <sup>1</sup>	5,9	2
entidades acadêmicas e de pesquisa com atuação na área de desenvolvimento urbano	-	14,7	5
ONGs com atuação na área de desenvolvimento urbano	4,2	2,95	1

34

Nesse sentido, a nova composição assegura a participação de todos os segmentos da sociedade, proporcionando maior representatividade às entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e aos conselhos profissionais, que darão importante contribuição técnica para os debates do conselho.

O Executivo optou pela redução da representativa do Poder Público para dar espaço às entidades acadêmicas e de pesquisa, com atuação na área de desenvolvimento urbano, superando os percentuais sugeridos pelo Regimento da 6ª Conferência Nacional das Cidades, a fim de aperfeiçoar as relevantes discussões que serão tratadas neste tão importante conselho.

Londrina, diferente de muitos municípios brasileiros, tornou-se um polo universitário, com a formação de várias instituições de ensino superior nos últimos anos, oferecendo diversos cursos afetos à área do planejamento urbano que contribuirão de forma significativa na qualidade das deliberações do Conselho.

Estas, Senhor Presidente e ilustres Edis, as razões que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos, tenha, a mensagem, seu pronto acolhimento.

Londrina, XX de Abril de 2017.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

---

<sup>1</sup> O Percentual definido pelo Regimento da 6ª Conferência Nacional das Cidades é o de 7%, abrange as duas categorias: entidades e conselhos profissionais e entidade acadêmicas e de pesquisa.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_

**SÚMULA:** Introduce alterações nos artigos 60 a 68 da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que dispõe sobre as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE  
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU E EU, PREFEITO DO  
MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I:**

**Art. 1º** A Seção II do Capítulo III da Lei Municipal nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ***Seção II***

#### ***Do Conselho da Cidade de Londrina – ConCidade LONDRINA***

**Art. 60.** *O Conselho da Cidade de Londrina – ConCidade LONDRINA, órgão colegiado de natureza consultiva, apoiado administrativamente pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, e, tem por finalidade estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade.*

**§ 1º.** *O ConCidade LONDRINA é responsável por formular, estudar e propor as diretrizes gerais para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural, com participação social e integração de políticas de gestão do solo urbano, de habitação, saneamento ambiental, mobilidade e transporte urbano, em consonância com as resoluções aprovadas pelas Conferências Municipal, Estadual e Nacional das Cidades e os Conselhos Setoriais.*

**§ 2º.** *O ConCidade LONDRINA terá natureza deliberativa, em seu âmbito interno, no exercício de sua função de assessoramento da Administração Municipal.*

**Art. 61.** *São atribuições do ConCidade LONDRINA:*





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

- I. avaliar, debater, propor e fiscalizar os projetos e programas relativos à política de gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos;*
- II. acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive planos setoriais;*
- III. convocar, coordenar e organizar a Conferência Municipal das Cidades, e suas demais etapas, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade;*
- IV. Aprovar o Regimento Interno sobre o processo preparatório para realização de cada Conferência Municipal das Cidades;*
- V. encaminhar as deliberações da Conferência Nacional e Estadual da Cidade, em articulação com o Conselho Nacional e Estadual das Cidades;*
- VI. discutir o desenvolvimento urbano e rural de forma integrada com os Conselhos Setoriais e articular suas ações e debates com os demais conselhos municipais pertinentes;*
- VII. incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de conselhos afetos à política de desenvolvimento urbano;*
- VIII. propor a criação de mecanismos de articulação entre os programas e os recursos federais, estaduais e outros que tenham impacto sobre o desenvolvimento urbano e rural;*
- IX. estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social, por intermédio de rede de órgãos colegiados municipais, visando fortalecer o desenvolvimento territorial sustentável;*
- X. auxiliar na coordenação do processo participativo de elaboração, implementação e execução do Plano Diretor;*
- XI. emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, em especial, as propostas de alteração da legislação relativa à gestão do solo urbano, de habitação, de saneamento ambiental, de mobilidade e transporte urbano, antes do encaminhamento à Câmara Municipal;*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

- XII. acompanhar a implementação dos instrumentos de Política Urbana previstos no Capítulo V desta Lei e na legislação municipal;*
- XIII. analisar e emitir parecer sobre Estudo de Impacto de Vizinhança;*
- XIV. dar publicidade e ampla divulgação de seus trabalhos, ações e deliberações;*
- XV. emitir resoluções, nos termos do seu regimento interno, com as deliberações, pareceres e recomendações do Conselho;*
- XVI. elaborar e aprovar o Regimento Interno e deliberar sobre as alterações propostas por seus membros;*
- XVII. promover, quando necessário, a realização de seminários ou encontros municipais e regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano e rural sustentável e da propriedade urbana, a serem firmados com organismos nacionais e internacionais públicos e privados;*
- XVIII. promover, em parceria com organismos governamentais e organizações da sociedade civil, a identificação de sistemas indicadores, no sentido de estabelecer metas e procedimentos com base nesses indicadores, para monitorar a aplicação das atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano;*
- XIX. estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelas populações das áreas urbanas;*
- XX. aprovar as operações urbanas consorciadas, nos termos do §1º do Art. 149 desta Lei;*
- XXI. debater a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada;*
- XXII. praticar outros atos e atividades compatíveis com sua finalidade.*

**Parágrafo único.** *Em consonância com as resoluções a serem emitidas pelo ConCidade LONDRINA, previstas no inciso XV, poderá o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL disciplinar, no âmbito das suas*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

*competências, as matérias relativas à aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano e rural.*

**Art. 62.** *O ConCidade LONDRINA será composto por 34 membros titulares e respectivos suplentes, organizados por segmentos conforme relação abaixo:*

**I** – *gestores, administradores públicos, num total de 12 vagas. 4 vagas para o IPPUL, e as demais distribuídas para a CMTU, SEMA, OBRAS, COHAB, Agricultura, Codel e demais secretarias, companhias e órgãos afins.*

**II** – *movimentos sociais e populares, com atuação na área de desenvolvimento urbano: 8 vagas.*

**III** – *representantes de trabalhadores, por suas entidades sindicais, com atuação na área de desenvolvimento urbano: 3 vagas.*

**IV** – *representantes de empresários, com atuação na área de desenvolvimento urbano: 3 vagas.*

**V** – *representantes de entidades e conselhos profissionais com atuação na área de desenvolvimento urbano: 2*

**VI** – *representantes de entidades acadêmicas e de pesquisa, com atuação na área de desenvolvimento urbano: 5 vagas.*

**VI** – *Organizações Não Governamentais, com atuação na área de desenvolvimento urbano: 1 vagas.*

**§1º.** *Consideram-se membros titulares e respectivos suplentes do ConCidade LONDRINA os membros indicados pelo poder público em conformidade com o inciso I e os eleitos em conformidade com os incisos II a VI, durante a Conferência Municipal das Cidades.*

**§2º.** *Todas as reuniões do ConCidade LONDRINA e dos comitês temáticos serão abertas a observadores que queiram acompanhá-las, os quais terão direito a voz e não terão direito a voto, podendo, ainda, ser convidados a participar das reuniões do ConCidade LONDRINA personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.*

**§3º.** *A pessoa interessada em esclarecer o teor de seu pedido e os observadores deverão solicitar por escrito e previamente ao ConCidade LONDRINA que designará data e horário para a participação do interessado.*

**§4º.** *Os membros referidos no inciso I serão indicados pelo representante legal de suas respectivas entidades, mediante encaminhamento de ofício ao Prefeito do Município de Londrina, o qual nomeará os membros indicados por Decreto.*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**§5º.** Os membros do ConCidade LONDRINA terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, por apenas mais um mandato e eleitos em Conferência Municipal da Cidade de Londrina.

**§6º.** Em caso de vacância dos cargos previstos nos incisos II a VI, deverão ser convocados os candidatos mais votados na conferência em seu respectivo segmento, com a devida nomeação por decreto do Executivo Municipal.

**§7º.** Os representantes dos movimentos sociais e populares serão eleitos, de forma proporcional, de acordo com as bacias hidrográficas em que se encontrarem inseridos, unidade de gestão ambiental da ocupação do solo urbano prevista nesta Lei.

**Art. 63.** O ConCidade LONDRINA é composto por:

- I. Presidente;
- II. Plenário;
- III. Secretaria-Executiva do ConCidade LONDRINA; e
- IV. Comitês Técnicos.

**Parágrafo Único.** O ConCidade LONDRINA será presidido pelo presidente do IPPUL.

**Art.64.** São atribuições do Presidente do ConCidade LONDRINA:

- I. convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- II. solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público;
- III. firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções;
- IV. observar a ordem cronológica de protocolo de processos encaminhados à análise do ConCidade LONDRINA, com exceção dos requerimentos de urgência no julgamento, por decisão fundamentada do Poder Público; e
- V. voto de qualidade em casos de empate.

**§1º.** A mudança da ordem cronológica dos processos encaminhados ao Conselho deverá ser homologada pela maioria dos conselheiros presentes em Plenária.

**§2º.** Na hipótese de rejeição da proposta, o relator devolverá o processo ao Presidente, que o retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na ordem cronológica..

**Art. 65.** O ConCidade LONDRINA contará com o assessoramento dos Comitês Técnicos de:

- I. Habitação;
- II. Saneamento Ambiental;
- III. Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana; e
- IV. Planejamento e Gestão do Solo Urbano;



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

*§1º. Na composição dos Comitês Técnicos deverá ser observada a proporcionalidade de representação dos diversos segmentos indicados no art. 62.*

*§2º. Os Comitês Técnicos serão coordenados por representantes do Poder Público com conhecimento técnico e poderes para representar a pasta, de acordo com a especialização da matéria.*

**Art. 66.** *As deliberações do ConCidade LONDRINA serão feitas mediante resolução aprovada por maioria simples dos presentes, devendo ser publicado em Jornal Oficial do Município de Londrina.*

**Art. 67.** *O regimento interno do ConCidade LONDRINA será aprovado por dois terços dos membros do Conselho, devendo ser publicado em Jornal Oficial do Município de Londrina e será modificado somente mediante aprovação de dois terços dos membros do Conselho em reunião extraordinária convocada especialmente para este fim.*

**Art. 68.** *Caberá ao Executivo Municipal, e ao Instituto de Pesquisa e Planejamento de Londrina - IPPUL garantir o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do ConCidade LONDRINA.*

**Art. 68-A.** *Para cumprimento de suas funções, o ConCidade LONDRINA contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina - IPPUL, exclusivamente para o custeio da representação dos servidores municipais, eleitos delegados nas Conferências de âmbito estadual e federal.*

**Parágrafo Único.** *A participação no ConCidade LONDRINA será considerada função relevante, sendo vedada a percepção de qualquer vantagem remuneratória.*

**Art. 68-B.** *A Conferência Municipal das Cidades, prevista no Inciso III do art. 43 do Estatuto da Cidade, constitui um instrumento para garantia da gestão democrática, sobre assuntos referentes à promoção da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural.*

**Art. 68-C.** *A Conferência Municipal das Cidades deverá ser realizada em conformidade com o calendário, objetivos e diretrizes da Conferência Nacional das Cidades.*

**Art. 68-D.** *Compete à Conferência Municipal das Cidades eleger as entidades, órgãos e instituições, titulares e respectivos suplentes de acordo com o estabelecido no artigo 62, respeitada a representação para os diversos segmentos.*



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

*§ 1º A eleição de que trata o caput deste artigo, será realizada durante a Conferência Municipal das Cidades, em assembléia única, convocada pelo Presidente do ConCidade LONDRINA especialmente para essa finalidade.*

*§ 2º O ConCidade LONDRINA expedirá Resolução que disciplinará as normas e os procedimentos relativos à eleição de seus membros.*

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 2º.** Na legislação municipal em vigência, onde se ler "Conselho Municipal da Cidade" leia-se "*Conselho da Cidade de Londrina – ConCidade LONDRINA*", na forma desta lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**§1º.** Após a publicação desta Lei, o IPPUL convocará Conferência Extraordinária para a eleição dos representantes do *ConCidade LONDRINA* no prazo máximo de 30 dias, devendo a sua realização ocorrer em um prazo máximo de 30 dias após a sua convocação.

**§2º.** Cessará a competência dos membros do CMC a partir da nomeação e publicação dos membros eleitos do *ConCidade LONDRINA*, via jornal oficial do Município, devendo os trabalhos pendentes de análise serem remetidos ao Presidente do ConCidade Londrina.

**§3º.** Os trabalhos remetidos serão distribuídos aos Comitês competentes e terão prioridade de análise.